



PROJETO DE LEI Nº 010/2021
DE 21 DE JUNHO DE 2021

“Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, no âmbito do município de Correntina e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORRENTINA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO, saber que a Câmara Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS
Seção I
Da qualificação

Art. 1º - O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Social as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas, exclusivamente, a Saúde, Educação, Cultura ao Esporte e Lazer, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas aquelas relacionadas no caput deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como Organizações Sociais, e na realização de contrato de gestão com esta Municipalidade serão submetidas, nos termos da legislação municipal em vigor, ao controle externo da Câmara Municipal e o tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades referidas no Art. 1º desta Lei habilitem-se à qualificação como Organização Social:

- I. Comprovar o registro civil de seu ato constitutivo, o qual deverá conter disposições expressas sobre:
- a. a natureza social de seus objetivos, relativos à respectivas áreas de atuação;
 - b. a finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - c. a existência, como órgão de deliberação superior, de um Conselho de Administração, com composição e atribuições normativas e de controle mínimas previstas nesta lei;
 - d. a participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
 - e. a existência, composição e atribuições da Diretoria, como órgão de direção;
 - f. a existência, composição e atribuições de um Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização superior;
 - g. a obrigatoriedade de publicação anual, em veículos impresso oficial, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do Contrato de Gestão;
 - h. no caso de associação civil, as formas de aceitação de novos associados;
 - i. a proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
 - j. a previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra Organização Social qualificada no âmbito do Município de Correntina, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do Contrato de Gestão.
- II. haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para qualificação previstos por esta Lei, do Secretário ou Titular do órgão superior ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Secretário de Governo.

III. comprovar a presença, em seu quadro de pessoal, de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notórios conhecimentos e experiência comprovada na área de atuação; e

§ 1º. Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Secretário Municipal da área correspondente ao seu objeto social, constituirá uma comissão técnica que elaborará um Parecer Técnico que servirá de fundamento ao deferimento ou indeferimento do pedido a ser exarado nos termos do inciso II deste artigo.

§ 2º. Deferido ou indeferido o pedido será dada ciência da decisão ao interessado mediante publicação em órgão de divulgação dos atos oficiais.

Seção II

Do Conselho de Administração

Art. 3º O Conselho de Administração deverá estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, a seguinte composição:

- I - 60% (sessenta por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os associados da entidade;
- II - 40% (quarenta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

§ 1º Os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

§ 2º O primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

§ 3º O dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

§ 4º O conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo e,

§ 5º - Os conselhos eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar a seus cargos no Conselho de Administração ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

- I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução de seus objetivos;
- II - aprovar a proposta de Contrato de Gestão da entidade;
- III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV - designar e dispensar os membros da Diretoria;
- V - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;
- VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- VII - aprovar, o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;
- VIII - aprovar, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio, contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienação, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do Contrato de Gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;
- X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Seção III

Do conselho fiscal

Art. 5º O Conselho Fiscal da Organização Social será constituído de 3 (três) membros efetivos e respectivos suplementos, tendo a seguinte composição:

- I - Um representante de uma das Secretarias da área de atuação da Organização Social;
- II - Um representante da Controladoria Geral do Município;
- III - Um representante da sociedade civil, escolhido dentre os membros do Conselho Municipal da área de atuação da entidade, quando existir, ou indicado diretamente pelo Prefeito.

§ 1º Os membros indicados para compor o Conselho Fiscal terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução por iguais período.

§ 2º O Conselho Fiscal reunir-se-á uma vez ao ano, em sessão ordinária, após o término de cada exercício financeiro, e, extraordinariamente, sempre quando convocado pela Diretoria ou pelo Conselho de Administração da entidade.

Art. 6º Compete ao Conselho Fiscal:

- I - Supervisionar a execução financeira da entidade, podendo examinar livros, registros, documentos ou quaisquer outros elementos, bem requisitar informações;
- II - Examinar e emitir parecer sobre os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, e respectivas demonstrações financeiras, elaborados pela Diretoria, relativos à contas anuais ou de gestão da entidade;
- III - Pronunciar-se sobre assuntos de sua competência que lhe forem submetidos pela Diretoria ou pelo Conselho de Administração;
- IV - Pronunciar-se sobre eventuais denúncias que lhe forem encaminhadas, adotando as providências cabíveis.

Capítulo II

DO CONTRATO DE GESTÃO

Seção I

Conceito e procedimento para celebração de Contrato de Gestão

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vista à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas indicadas no art. 1º.

§1º O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada Contrato de Gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos desta Lei.

§ 2º A Organização Social destinada à prestação de serviços de saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expresso no art. 198 da Constituição Federal e o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 8º O Contrato de Gestão, cujas cláusulas serão redigidas de comum acordo entre o órgão municipal supervisor ou regulador da área correspondente à atividade fomentada e a Organização Social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade privada, e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O Contrato de Gestão deverá ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração da entidade, ao Secretário Municipal competente, bem como à respectiva Comissão de avaliação prevista no art. 10.

Art. 9º Na elaboração do Contrato de Gestão, deverão ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e, também, os seguintes preceitos:



- I - Especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social; estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente; bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- II - Estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Cumpre ao Secretário Municipal competente a definição das demais cláusulas dos Contratos de Gestão de que for signatário, de acordo com o objeto específico do contrato e as disposições desta Lei.

Seção II

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 10. O Coordenador Geral de Ações Governamentais presidirá uma Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e, fiscalização da execução dos Contratos de Gestão celebrados por Organizações Sociais no âmbito de sua competência.

§ 1º A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

- I - Um membro da sociedade civil, escolhido dentre os membros de Conselho Municipal da área de atuação da entidade, quando existir, ou indicado diretamente pelo Prefeito;
- II - Um membro indicado pela Câmara Municipal;
- III - Dois membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação na área de atuação da entidade.

§ 2º A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício, relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, os resultados atingidos com a execução do Contrato de Gestão deverão ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no 'caput'.

§ 4º A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art. 11. Os responsáveis pela fiscalização da execução do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou de bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 12. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 11 desta Lei; quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral do Município, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agentes público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Parágrafo único. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 13. O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem, necessariamente, ser publicados em veículo oficial, e analisados pelo Tribunal de Contas do Município.

Capítulo III

Do fomento às atividades sociais

Art. 14. As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficarão automaticamente declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 15. Às Organizações poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão.

§ 1º Serão assegurados às Organizações Sociais os critérios previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão.

§ 2º Os bens que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do Contrato de Gestão.

Art. 16. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Executivo.

Art. 17. São extensíveis, no âmbito do Município de Correntina – BA, os efeitos do art. 14. e do § 2º do art. 15 desta Lei, para as entidades qualificadas como Organizações Sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e outros Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta Lei, bem como os da legislação específica de âmbito Municipal.

Art. 18. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, fica dispensada de realizar processos de licitação para a celebração de contratos de prestação de serviços com as Organizações Sociais, qualificadas no âmbito do Município, para atividades contempladas no Contrato de Gestão, nos termos do art. 24, inc. XXIV, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Capítulo IV

DA DESQUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 19. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social quando verificado o descumprimento das disposições contidas nesta Lei e no Contrato de Gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Poder Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos ao erário, decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis cabíveis.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A Organização Social fará publicar em Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da assinatura do Contrato de Gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para contratação de obras, serviços e compras, com emprego de recursos provenientes do Poder Público e bem assim a contratação de pessoal, nos termos do regime da CLT.

Art. 21. Os Diretores das Organizações Sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 22. Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à Organização Social, e nem exercer atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 23. Após a qualificação como Organização Social, qualquer alteração no estatuto social da entidade deverá ser imediatamente comunicada à autoridade supervisora, sob pena de desqualificação.

Art. 24. As Organizações Sociais submetem-se ao regime de direito privado, naquilo que não for contrário ou expressamente derogado por lei.

Art. 25. Esta lei estrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Correntina-BA, 21 de junho de 2021

NILSON JOSÉ RODRIGUES
PREFEITO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 010/2021

Senhor Presidente; Senhores Vereadores,

A par de respeitosamente cumprimentá-lo, venho por meio desta solicitar a aprovação do projeto de lei que autoriza a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais com vistas ao firmamento de Contrato de Gestão com a municipalidade de Correntina-BA, pelos motivos abaixo expostos.

Inicialmente, cumpre salientar que as áreas de saúde, educação, cultura, esporte e lazer são direito de todos os cidadãos e dever do Estado, conforme preestabelece a Constituição Federal da Republica em seu artigo 6º, *verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Dentre os direitos anteriormente citados, a saúde se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. Trata-se de um direito subjetivo, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas. *In verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifos nossos)

Tal preceito é complementando pela lei 8.080/90, em seu artigo 2º:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. (grifos nossos)

Como podemos observar, é dever do Estado prestar um atendimento de excelência na saúde, educação, cultura, esporte e lazer, fornecendo todo e qualquer meio para garantir o direito dos cidadãos.

Em nosso município tem se a necessidade de firmamento de Contrato de Gestão para desenvolvimento de algumas atividades, como é o caso da administração do Hospital Municipal Dr. Lauro Joaquim de Araújo, este que em breve estará todo equipado e pronto para funcionar.

Por tais razões, e tendo em vista que o Município de Correntina - BA não dispões de condições suficientes para o atendimento total das garantias constitucionais, ao permitir a qualificação de entidades para gerir o nosso Hospital, a administração estará buscando assegurar o Direito dos munícipes de maneira mais adequada, justa e eficaz. Para tanto, se faz necessário a aprovação por parte dos(as) Ilmo. Vereadores e vereadoras, da aprovação de uma lei de tal natureza.

Assim, no estrito cumprimento de minhas obrigações, tenho a honra de encaminhar para discussão, votação e aprovação desta Edilidade o Projeto de Lei nº 16/2018, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, com tramitação especial, objetivando autorização para proceder com a qualificação de entidades competentes para gerenciamento principalmente dos serviços indispensáveis como é o caso do funcionamento do Hospital Municipal Dr. Lauro Joaquim de Araújo.

Ressaltamos que a autorização que ora se busca, além de atender à prerrogativa legal prevista em sede Constitucional, é fundamental para promover à solução de continuidade de serviços indispensáveis a manutenção da saúde pública entre outas áreas, sempre no sentido de ordenar os serviços públicos, razão pela qual se faz imperiosa a aprovação do referido Projeto de Lei.

Ciente do compromisso dos senhores e senhoras Edis com o desenvolvimento do Município de Correntina – BA, e na reorganização dos serviços públicos, aproveito o ensejo para exteriorizar os votos de estima e elevada consideração.

Correntina – BA, 21 de junho de 2021.

NILSON JOSÉ RODRIGUES
PREFEITO